

VOTO

PROCESSO: 00065.099386/2013-77

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.099386/2013-77	655.060.166	09261/2013	16/01/2013	15/07/2013 (registro no SIGAD)	19/07/2013	não consta dos autos	09/05/2016	não consta dos autos	R\$ 40.000,00	10/10/2016

Infração: Não instituir Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA).

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c inciso IV do art. 8º do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c item 2.1 da IAC 107-1003.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Conforme relatado no RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, foi constatado que o operador de aeródromo não instituiu no aeroporto Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA). Vale salientar que o aeroporto possui operações de voos regulares com aeronaves com capacidade superior a 60 (sessenta) assentos. Não conformidade já relatada no RIA nº 015P/GER6, de 11/09/2008 e no RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n. 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, em que se lista no item 1.14 (fl. 03) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa Prévia** - Embora o Interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, este não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, como sanção administrativa, conforme item 2 da Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época da infração, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c inciso IV do art. 8º do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c item 2.1 da IAC 107-1003. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

2.4. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega, **em preliminar, a prescrição intercorrente**, e ainda:

I - **Violação ao Princípio da Legalidade** - uma vez que o Código Brasileiro de Aeronáutica apenas delinea as modalidades de penalização em seus arts. 288 e 289. As condutas puníveis e as penas a serem aplicadas devem ser estabelecidas através de lei própria e não resolução. Assim, entende que a multa aplicada é nula pois, a ANAC, de maneira ilegal, se utiliza de resoluções e instruções normativas para justificar a aplicação de penalidades no âmbito de sua competência;

II - **Desproporcionalidade e desrazoabilidade do valor aplicado a título de multa** - porém não traz argumentos a serem refutados;

III - **Da aplicação das atenuantes** - necessidade de aplicação das três atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 vez que no intuito de corrigir a irregularidade apontada pela ANAC, o município realizou em 14/03/2016 uma reunião de instituição da Comissão de Segurança Aeroportuária - CSA providenciando assim todo o necessário para a cessação da irregularidade.

2.5. Por fim, requer que seja extinto o feito e arquivado com fundamento na prescrição intercorrente. Caso superado o pedido, pugna pelo cancelamento da multa tendo em vista que foram tomadas todas as providências possíveis para sanar a irregularidade. A anulação do auto de infração em afronta aos princípios da legalidade, reserva legal, proporcionalidade e razoabilidade. No caso de indeferimento dos pedidos anteriores, sendo constatada a responsabilidade do Município, roga-se pela aplicação das causas atenuantes elencadas no art. 22 da resolução 25/2008.

2.6. É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição Intercorrente

3.2. A Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, apresentando, em seu art. 1º as seguintes disposições:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3.3. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma legal prevê os marcos interruptivos do prazo prescricional, valendo notar que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3.4. Observa-se que a infração foi praticada em **16/01/2013**, sendo o Auto de Infração lavrado em **15/07/2013**. A notificação do Interessado acerca do AI se deu em **19/07/2013**. Em **09/05/2016** foi proferida decisão de primeira instância. Não obstante, não consta dos autos a comprovação do Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, neste caso, considera-se que o comparecimento espontâneo do Interessado, com a apresentação do recurso administrativo, em **10/10/2016**, supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99.

3.5. Assim, não é possível identificar **em nenhum momento** o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99 e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

3.6. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

3.7. Da Regularidade Processual

3.8. O Estado do Mato Grosso é a pessoa jurídica de direito público efetivamente atuada nos autos. Desse modo, a notificação do Auto de Infração deveria ter sido endereçada ao Estado do Mato Grosso e não à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, como de fato ocorreu (fl. 08).

3.9. Dessa forma, com respaldo no Parecer nº 0007/2018 da Procuradoria Federal Junto à ANAC, exarado nos autos do processo 00065.099365/2013-51, trechos destacados abaixo, entendo que houve prejuízo na defesa do interessado, ainda na fase anterior à decisão de primeira instância.

(...)

que o direito de ser cientificado das decisões administrativas que afetem o patrimônio jurídico dos interessados tem nascedouro constitucional, já que o diploma de 1988 consagra como garantia individual o direito de todo cidadão a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (art. 5º, XXXIII).

No âmbito infraconstitucional, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal informa ser direito do administrado o de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas" (Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, II).

Por "interessado", entenda-se, nos termos da norma referida, são todas as pessoas físicas ou jurídicas que iniciem o processo administrativo como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação (art. 9º, I). São também interessados aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, II).

Assim, nos processos administrativos da ANAC, são interessados, em rol exemplificativo, o autuado, o proprietário das aeronaves ou bens apreendidos no cometimento da prática

infracional (Lei nº 11.182, de 2005).

Em síntese: se, por um lado, a Administração tem o dever de informar suas decisões ao interessado, por outro, o administrado tem o direito de ser cientificado das decisões administrativas que importem reflexos em sua esfera jurídica de direitos.

Para tanto, cumpre ao administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas (Lei nº 9.784, de 1999, art. 4º, IV), ou seja, no que tange à matéria em foco, é dever do administrado informar seu endereço para correspondência, bem como manter atualizada a informação, em caso de mudança.

Sobre os meios empregados para notificar o sujeito passivo em processos administrativos que veiculam a apuração de infrações, de modo a garantir - tanto para a Administração quanto para o interessado, que este tomou conhecimento das decisões administrativas de seu interesse - impende destacar que a ANAC, apesar da previsão contida no parágrafo único do art. 15, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, nada dispõe de forma específica sobre o tema, especialmente quando o autuado é pessoa jurídica de direito público. Assim, impõe-se a tentativa de utilização de outras leis gerais sobre o tema.

A indicação de um endereço pelo infrator deve ser levada em consideração e utilizada pelo autuante, pelo menos, em uma primeira tentativa de notificação. Trata-se de procedimento que observa o devido processo legal e a lealdade processual que deve existir entre as partes e que a Anac deverá considerar, a fim de não violar a garantia constitucional da ampla defesa. **Simplemente ignorar o endereçamento trazido aos autos pela parte autuada traz fragilidade ao processo, compromete a sua lisura e abre margem para discussões de nulidade no âmbito do Poder Judiciário.**

Sobre os meios empregados para notificar o sujeito passivo em processos administrativos que veiculam a apuração de infrações, de modo a garantir - tanto para a Administração quanto para o interessado, que este tomou conhecimento das decisões administrativas de seu interesse - impende destacar que a ANAC, apesar da previsão contida no parágrafo único do art. 15, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, nada dispõe de forma específica sobre o tema, especialmente quando o autuado é pessoa jurídica de direito público. Assim, impõe-se a tentativa de utilização de outras leis gerais sobre o tema.

Nesses moldes, entende-se que em nome, principalmente da já citada lealdade processual, a Administração deverá sempre observar o endereçamento requerido pelo autuado. Na hipótese de a comunicação restar frustrada ou caso se verifique que no endereço indicado não há representante legal capaz de receber a notificação ou se constate outro motivo relevante, deve a autoridade competente apor a devida fundamentação nos autos, explicitando o motivo pelo qual não observou o pedido da parte, para só então promover notificações em endereços distintos.

O objetivo da comunicação dos atos processuais, conforme já asseverado nas linhas introdutórias desta peça, é possibilitar que a parte tenha, de fato, a chance de promover a sua defesa. Não se trata de mera formalidade supérflua ou irrelevante, trata-se de observância a um dos princípios mais basilares do Direito, que é o da ampla defesa, que assegura a observância ao contraditório e à ampla defesa.

Tal é a importância de que se reveste a ciência da autuação, pelo interessado, que, na sua ausência, não se instaurará o contraditório, inviabilizando assim o direito de trazer aos autos a sua versão sobre os fatos. Enfim, o devido processo legal restará frustrado para a Administração Pública que tem o interesse na apuração dos fatos.

Assim, se a Administração ignora o pedido realizado e opera a notificação em local que inviabiliza a defesa da parte autuada, há grande possibilidade de que, após o questionamento nos autos do processo administrativo, seja a Administração compelida a concluir pela nulidade, ou receba ordens do Poder Judiciário para tanto.

Considerando que inexistente regra específica sobre a temática em questão e que as conceituações de domicílio presentes na legislação não atendem aos interesses do processo administrativo sancionador, **entende-se que o endereço a ser considerado deve ser aquele indicado pela parte**, com arrimo na fundamentação aposta no item precedente, ou caso não seja viável ou não haja representante legal apto ao recebimento, que se enderece a notificação ao Governador ou ao Procurador-Geral, nas suas respectivas sedes.

Entende-se que, em princípio, não, **Se o autuado é um determinado Estado, salvo se no momento da notificação seja indicado o endereçamento a uma Secretaria determinada, que por atribuição específica ou delegação, possa responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte) ou à Procuradoria.**

Conforme já asseverado neste opinativo, no Estado do Mato Grosso do Sul, tanto o Procurador-Geral quanto o Governador detém a representação do Estado, não assistindo razão ao recorrente nas suas alegações. **No caso concreto, entretanto, verifica-se que a notificação se deu perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, que não era o endereço que constava no auto de infração, onde o Estado foi notificado para defesa, e, tampouco, o dos representantes extrajudiciais do Estado.**

Nesses termos, considerando a possibilidade de ofensa ao princípio do contraditório, entende-se que a Administração deverá reconhecer a nulidade da notificação realizada, para que, por meio da autotutela, promova o retorno dos autos à fase da comunicação frustrada, realizando nova intimação no endereço do auto de infração, onde se logrou sucesso na notificação para apresentação de defesa, ou perante o Governador ou Procurador-Geral.

É dever da Administração dar conhecimento de suas decisões que importem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, ao administrado. Por seu turno, é direito do administrado ser notificado dos atos administrativos que afetem seus interesses. Para a satisfação mútua dos interesses da Administração e do administrado, compete a este último informar e manter atualizado seu endereço para correspondência, ou deve a Anac buscar as comunicações perante aqueles que possuem a representação do Estado, analisando sempre as peculiaridades do caso concreto a fim de que não reste violado o princípio da ampla defesa.

[destacamos]

3.10. Assim, uma vez que houve prejuízo ao interessado na propositura de sua defesa, por estar a notificação do Auto de Infração eivada de vício, no tocante ao endereçamento da parte processual que é o Estado do Mato Grosso, enquanto, conforme se observa do extrato da Secretaria da Fazenda Nacional, nota-se que o endereço do aviso de recebimento referente à notificação do auto de infração é o da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Isso pode ter implicado a ausência de apresentação de defesa prévia no caso o que, por conseguinte, significa que a decisão de primeira instância foi dada à revelia.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Quanto à fundamentação da matéria - Não instituir Comissão de Segurança Aeroportuária -CSA

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

4.3. O Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC, estabelece categoricamente no inciso IV do artigo 8º que:

Seção II

Da Administração Aeroportuária

Art. 8º Constituem responsabilidades da administração aeroportuária:

(...)

IV - constituir e manter CSA, em conformidade com os requisitos estipulados neste PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC;

4.4. Já a IAC 107-1003, de 05/12/2002, em seu item 2.1, estabelece que:

2.1. Em cada aeroporto público que atenda a aviação civil nacional e/ou internacional, onde operam empresas aéreas regulares e não regulares, com aeronaves acima de 60 assentos, por ato do administrador aeroportuário, deverá ser ativada a Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA) em cumprimento ao previsto no item 5 do art. 6º do Decreto nº 72.753, de 06 de setembro de 1973, que institui a CONSAC.

4.5. **Conforme consta dos autos, o Estado de Mato Grosso foi autuado porque não instituiu Comissão de Segurança Aeroportuária - CSA no Aeroporto de Alta Floresta - Piloto Osvaldo Marques Dias, fato este constatado pela equipe de fiscalização desta Agência Reguladora, no dia 16/01/2013, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c inciso IV, art. 8º do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c item 2.1 da IAC 107-1003.**

4.6. Das Alegações do Interessado

4.7. **No que tange aos argumentos I do recurso administrativo** o interessado alega que as condutas puníveis e as respectivas sanções devem ser estabelecidas através de lei própria e não resolução. Assim, entende que a multa aplicada pela ANAC é ilegal. Sobre esse aspecto, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, Resolução ANAC nº 63, de 26/11/2008 e IAC 107-1001RES. A Resolução nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

4.8. Há que se ressaltar, ainda, que a Resolução ANAC nº 25/2008 foi editada pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

4.9. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

4.10. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição e possui amparo legal.

4.11. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo**, o interessado fala em desproporcionalidade e desrazoabilidade do valor aplicado a título de multa porém não traz argumentos a serem refutados por esta relatora. Contudo, cabe esclarecer que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária, item 15 daquela Resolução, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante à não observância das normas e regulamentos relativos à segurança da aviação civil pela administração aeroportuária.

4.12. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

4.13. **Por fim, quanto ao argumento III do recurso administrativo**, o recorrente pleiteia

a aplicação das atenuantes previstas §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, contudo, este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.14. **Isso posto, dada a conduta descrita no auto de infração e documentação comprobatória juntada ao feito conclui-se que existem indícios nos autos de ocorrência da infração por parte da autuada. Contudo, pelo exposto na preliminar acima (nulidade da notificação feita em nome da Secretaria de Transporte) e risco de desrespeito ao princípio do contraditório e art. 27, parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, entende-se pela necessidade de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno do processo para renotificação do interessado com relação ao auto de infração, bem como, para saneamento do CNPJ (pessoa jurídica) no auto de infração, para que conste o do Governo do Estado do Mato Grosso.**

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Prejudicado pela conclusão acima.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **RETORNAR** o processo à origem para reabertura do prazo de defesa e **CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO** para que dele conste o CNPJ do Governo do Estado do Mato Grosso e não o da Secretaria de Transporte do Estado.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2413480** e o código CRC **71458512**.

SEI nº 2413480

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DE MATO GROSSO

Nº ANAC: 30013337076

CNPJ/CPF: 03507415000144

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	22/10/2018	270,00	0,00			0,00
0345	00000053452015	00065166629201551	04/02/2016	01/07/2015	R\$ 14 340,00	28/04/2016	17 517,74	17 517,74		PG	0,00
0345	00000063452015	00065166898201518	04/02/2016	12/08/2015	R\$ 14 340,00	28/04/2016	17 517,74	17 517,74		PG	0,00
2081	644943143	00065152434201281	19/03/2015	12/01/2010	R\$ 10 000,00	18/05/2016	13 501,99	13 501,99		PG	0,00
2081	645529148	00065004482201264	18/05/2018	29/09/2011	R\$ 20 000,00	10/09/2018	24 525,99	24 525,99		PG	0,00
2081	645530141	00065040058201283	18/05/2018	29/09/2011	R\$ 40 000,00	10/09/2018	49 051,99	49 051,99		PG	0,00
2081	646062153	00065004483201217	21/07/2016	30/09/2011	R\$ 40 000,00	30/08/2018	55 900,00	55 900,00		PG	0,00
2081	646590150	00065040060201252	21/07/2016	29/09/2011	R\$ 40 000,00	30/08/2018	55 900,00	55 900,00		PG	0,00
2081	646593155	00065040056201294	21/07/2016	29/09/2011	R\$ 40 000,00	30/08/2018	55 900,00	55 900,00		PG	0,00
2081	646594153	00058047505201214	21/07/2016	23/12/2010	R\$ 40 000,00	10/09/2018	56 127,99	56 127,99		PG	0,00
2081	647760157	00065152433201237	15/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00	10/09/2018	12 367,00	12 367,00		PG	0,00
2081	647761155	00065152425201291	16/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00	10/09/2018	12 367,00	12 367,00		PG	0,00
2081	647762153	00065152414201219	16/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00	10/09/2018	12 367,00	12 367,00		PG	0,00
2081	647763151	00065152411201277	16/03/2018	12/01/2010	R\$ 10 000,00	10/09/2018	12 367,00	12 367,00		PG	0,00
2081	647782158	00065152421201211	10/10/2018	12/01/2010	R\$ 40 000,00	22/10/2018	41 854,00	41 584,00		PG	0,00
2081	647783156	00065152429201279	30/06/2016	12/01/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	56 977,21
2081	647784154	00065152440201239	21/07/2016	12/01/2010	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	28 266,60
2081	647785152	00065152420201268	30/06/2016	12/01/2010	R\$ 30 000,00		0,00	0,00		RE2	42 732,91
2081	651232151	00065099379201375	29/10/2018	16/01/2013	R\$ 10 000,00	19/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	651679153	00065040057201239	01/01/2016	29/09/2011	R\$ 20 000,00	10/09/2018	29 384,00	29 384,00		PG	0,00
2081	651766158	00065099362201318	01/01/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	59 173,21
2081	652284150	00065040055201240	29/01/2016	30/09/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652285158	00065040055201240	29/01/2016	30/09/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652286156	00065040059201228	29/01/2016	29/09/2011	R\$ 40 000,00	10/09/2018	58 768,00	58 768,00		PG	0,00
2081	652287154	00065085381201286	29/01/2016	09/11/2010	R\$ 10 000,00	10/09/2018	14 692,00	14 692,00		PG	0,00
2081	652565162	00065099369201330	26/02/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00	30/08/2018	14 535,00	14 535,00		PG	0,00
2081	652566160	00065099369201330	26/02/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00	30/08/2018	14 535,00	14 535,00		PG	0,00
2081	652567169	00065099369201330	26/02/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00	30/08/2018	14 535,00	14 535,00		PG	0,00
2081	654964160	00065069189201323	11/07/2016	16/01/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655000162	00065099382201399	03/12/2018	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC2	10 000,00
2081	655001160	00065099394201313	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	56 533,21
2081	655002169	00065099391201380	15/07/2016	17/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	655003167	00065099393201379	03/12/2018	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC2	40 000,00
2081	655004165	00065099365201351	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	28 266,60
2081	655056168	00065099367201341	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	14 133,30
2081	655059162	00065099384201388	03/12/2018	16/01/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DC2	80 000,00
2081	655060166	00065099386201377	15/07/2016	16/01/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	56 533,21
2081	655087168	00065085379201215	15/07/2016	09/11/2010	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	28 266,60
2081	655866166	00065123840201318	04/08/2016	11/06/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	14 011,30
2081	655932168	00065123706201317	05/08/2016	12/06/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656308162	00065034441201383	04/05/2018	16/01/2013	R\$ 40 000,00	10/09/2018	49 051,99	49 051,99		PG	0,00
2081	656398168	00065123839201393	02/09/2016	11/06/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656519160	00065123711201320	09/09/2016	12/06/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661124179	00065034686201572	11/10/2017	03/09/2014	R\$ 40 000,00	10/09/2018	50 544,00	50 544,00		PG	0,00
2081	661873171	00065123700201340	22/12/2017	12/06/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662273179	00065123700201340	05/02/2018	12/06/2013	R\$ 40 000,00	10/09/2018	49 680,00	49 680,00		PG	0,00
2081	663346183	00065034691201585	27/04/2018	02/09/2014	R\$ 40 000,00	10/09/2018	49 260,00	49 260,00		PG	0,00




Total devido em 06/11/2018 (em reais): 514 894,15

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 47 de 47 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



CERTIDÃO

Brasília, 22 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.099386/2013-77

Interessado: ESTADO DE MATO GROSSO

Auto de Infração:09261/2013

Crédito de multa: 655.060.166

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **RETORNAR** o processo à origem para reabertura do prazo de defesa e **CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO** para que dele conste o **CNPJ do Governo do Estado do Mato Grosso e não o da Secretaria de Transporte do Estado**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2435771** e o código CRC **1A50E902**.